PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar n° 259, de 05 de abril de 2016, que "Dispõe sobre regras das Concessões de Direito Real de Uso de Imóveis às Empresas nos ramos da Indústria e/ou Comércio e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os §§ 1º e 2º no art. 1° da Lei Complementar n° 259, de 05 de abril de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§1º Todos os atos realizados no processo de concessão de imóveis do Município, desde o seu início, serão assegurados de ampla e prévia publicidade na forma desta Lei e da Lei Federal nº 8.666/93.

§2º O início do processo concessão de imóveis será informado por meio de Edital, o qual será devidamente publicado nos meios oficiais de comunicação, na imprensa local, bem como no Diário Oficial do Estado."

Art. 2º - Altera o caput do art. 2° da Lei Complementar n° 259, de 05 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão, na forma do Edital, requerimento dirigido ao Prefeito, a ser protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura, instruído com os seguintes documentos:

(...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Adamantina, 18 de novembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

PAULO CÉSAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 259/2016 trouxe regras ao processo de Concessão de Imóveis do Município de Adamantina, estabelecendo a regra de que os interessados devem apresentar requerimentos demonstrando interesse na obtenção das áreas a serem concedidas e pontuando suas exigências e especificidades.

Atualmente, a informação da abertura de prazo para apresentação de requerimentos é precária. Não existe um instrumento convocatório (Edital) informando da abertura do processo de recebimento de requerimentos por parte da prefeitura e a divulgação dos imóveis a serem concedidos é restrita, tendo em vista fazer parte de um processo que precede a Concorrência Pública (modalidade de licitação prevista na Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, ao divulgar o Edital (após o prazo de apresentação de requerimentos), o município vem restringindo a participação aos interessados que apresentaram os requerimentos em questão.

Desta forma, existe uma nítida afronta aos Princípios das Licitações da "Publicidade" e da "Proposta mais Vantajosa", uma vez que a divulgação de abertura de prazo para apresentação de requerimentos, bem como, as informações das áreas a serem pleiteadas não constam em documento oficial e sequer são divulgadas amplamente. No que tange a exigência de divulgação em Diário Oficial do Estado, entendemos ser o mínimo que licitações grandiosas como as de Concorrência devam prever para concessão de imóveis públicos. Cumpre lembrar, que a regra já é prevista em legislação federal, não criando nenhum ônus extra ao município:

Art. 21. **Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências**, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - **No Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Lei Federal nº 8.666/93, com nossos grifos)

Neste sentido, o presente Projeto de Lei Complementar estabelece que a apresentação dos requerimentos deva fazer parte de edital, com a mesma publicidade da Legislação Federal, prevendo ainda a correta divulgação da concessão das áreas desde o seu início, tornando a concorrência mais participativa, mais transparente e cumprindo Legislação Federal já existente. Desta forma, contamos com a colaboração de todos por meio da aprovação do presente projeto.

Adamantina, 18 de novembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

PAULO CÉSAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
Vereador